SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984346 - RS (2025/0063341-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente a ordem de ofício para reduzir a pena de 2/3 (dois terços) fixando a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

2. O recorrente sustenta a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias fático-probatórias do caso.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a prova colhida nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a destinação a terceiros.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

6. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA49741072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 74fc7985-8f19-40df-9eaf-b5ae6dbeda78

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia. 2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49741072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 74fc7985-8f19-40df-9eaf-b5ae6dbeda78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984346 - RS (2025/0063341-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente a ordem de ofício para reduzir a pena de 2/3 (dois terços) fixando a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

2. O recorrente sustenta a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias fático-probatórias do caso.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a prova colhida nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a destinação a terceiros.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

6. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia. 2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DA COSTA MELLO contra a decisão monocrática, fls. 614-620, que conheceu parcialmente a ordem, de ofício, para reduzir da pena de 2/3 (dois terços) fixada a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, observando a necessidade da proporcionalidade, com a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Sustenta a necessidade de acolhimento do pedido principal desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /06) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

Ao final, requer, que seja

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

provido o presente Agravo Regimental para que a Colenda Sexta Turma possa apreciar o tema o conceder integralmente a ordem do writ, caso não seja concedida em grau de reconsideração, para o fim de desclassificar a conduta do paciente para o tipo descrito no art. 28 da Lei n 11.343/2006, como medida de justiça (fl. 632).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.*
> *Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.*
> *No que tange à* ***alegação de uso de drogas, para desclassificação da conduta para o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006****, o Tribunal de origem analisou a tese, refutando-a de forma fundamentada, conforme fl. 12 – grifamos:*
>
> > *Aprova colhida nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, porquanto os policiais foram informados acerca da narcotraficância e dirigiram-se ao local indicado, momento em que flagraram os réus.*
> > *Com a chegada da guarnição, o apelante Evandro foi detido de imediato, tendo Claudionei tentado fugir para dentro do matagal, mas acabou sendo detido após arremessar a sacola que carregava. Na posse de Evandro restou apreendida uma porção de cocaína e R$ 258,00 em dinheiro trocado e, na sacola arremessada por Claudionei apreendidas quatro porções de cocaína e 50 munições de calibre .38. Os policiais narraram de forma uniforme e segura como ocorreu a prisão dos acusados, destacando a conduta de cada um deles, bem ainda asseverando que a prisão ocorreu em local já conhecido pela prática do crime de tráfico de drogas e após denúncia no dia do fato.*
> > *[...]*
> > *De mais a mais, mesmo não tendo sido flagrada a comercialização em si, estando os apelantes na posse de*

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

entorpecentes fracionados, com a finalidade de venda, resta configurado o delito previsto no art. 33,caput, da Lei nº 11.343 /06.

Neste contexto, verifica-se que a negativa de autoria apresentada pelos apelantes restou isolada e foi rechaçada diante da espessa prova colhida nos autos.

A tese apresentada pelo acusado Evandro durante o interrogatório no sentido de ser apenas usuário de drogas, não cabe acolhimento, porquanto demonstrado que estava no local, na companhia de Claudionei, para vender os entorpecentes. Ainda, ocorreu a apreensão de quantidade significativa de dinheiro, em notas diversas, o que afasta a tese defensiva de parca condição econômica para os parâmetros que diferenciam o usuário do traficante*.*

Por fim, as substâncias apreendidas foram periciadas, sendo constatada a presença de "COCAÍNA, substância psicoativa presente em drogas conhecidas como crack, merla, cocaína e oxi" (evento 13, LAUDO3 e evento 13, LAUDO4)

Pela análise das circunstâncias fático-probatórias, o Tribunal de Justiça concluiu, de modo fundamentado, que a conduta praticada pelo

paciente se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, tendo ido destacada a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a induvidosa destinação a terceiros.

Convém registrar que a jurisprudência desta Corte tem afirmado que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. Ademais, este Tribunal Superior entende que a ***subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.***

[...]

6. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022; grifamos)

Nesse contexto, para concluir de maneira diversa, a fim de acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido são os precedentes deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE EXASPERADA. NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA. A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

*II - **O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade derevolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes**.*

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 773.880/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERRESSE RECURSAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

*2. **Quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação da conduta, verifica-se que, conforme consta do acórdão impugnado, há provas suficientes da materialidade e da autoria do paciente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas**.*

3. Além disso, registro, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343 /2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Por esse fundamento, também não cabe a desclassificação da conduta imputada ao réu.

*4. **Desse modo, rever o posicionamento adotado pelas instancias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado por esta Corte Superior**.*

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.463/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe 02/12/2022; grifamos)

*No tocante aos **dias-multa**, o Tribunal a quo consignou (fls. 15):*

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

A pena-base foi fixada em 07 anos de reclusão, sendo valorados os vetores personalidade e culpabilidade.
Cabível o afastamento da análise da vetorial culpabilidade, porquanto não transborda ao ordinário, bem como da personalidade, pois não há nos autos elementos para a sua valoração.
Reduzo, portanto, a pena-base para 05 anos de reclusão e, em face do reconhecimento da privilegiadora aplico a fração de 2/3, restando a pena a ser cumprida pelo réu redimensionada para 01 ano e 08 meses de reclusão.
O regime de cumprimento de pena vai alterado para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade, inferior a 04 anos de reclusão, vai substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade imposta; e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo nacional em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução, na forma dos artigos 45, caput e § 1º, e 46, ambos do Código Penal.
Em relação à pena de multa, primeiramente, não cabe ao Magistrado afastar a aplicação de sanção legalmente cominada, seja ela como pena principal ou cumulativa, descrita no tipo penal.
Outrossim, a alegação de impossibilidade financeira, igualmente, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de afirmação que não tem o condão de, por si só, afastar a condenação pela pena de multa, tratando-se de sanção de aplicação cogente, inexistindo previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador4.
A questão acerca da possibilidade ou não de seu pagamento, diz respeito à matéria a ser apreciada por ocasião da análise de extinção da punibilidade pelo juízo da execução. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o Tema 931, consolidou seu entendimento ao firma a tese de que "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"5
Por fim, quanto à pena de multa, apesar das disposições constantes nos artigos 42 e 43 da Lei de Drogas, deverá seguir o critério bifásico de aplicação da pena. Primeiro, será fixada a quantidade de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais; após, analisa-se a situação econômica do réu.
Assim, no caso concreto, reduzo a pena de multa para 500 dias-multa, à fração unitária mínima.
Cabível, considerando tratar-se de réu assistido pela Defensoria Pública, a concessão da AJG, sendo suspenso o pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

Considerando a redução da pena, não se verificou motivos concretos para manutenção em 500 dias-multa, apesar do reconhecimento do tráfico privilegiado que acarretou a diminuição e substituição da pena privativa de liberdade.
Nesse contexto, considerando que o paciente fez jus à redução da pena de 2/3, fixada a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, observando a necessidade da proporcionalidade, impõe-se a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, pela flagrante ilegalidade, concedo parcialmente a ordem de ofício para o fim de minorar os dias-multa ao paciente.

Conforme apontado, ficou suficientemente demonstrado que o recorrente estava no local, na companhia de terceira pessoa, para comercializar os entorpecentes.

Ademais, além da apreensão dos entorpecentes, foi apreendida quantidade significativa de dinheiro em notas diversas, elementos suficientes a afastar a tese defensiva.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49454341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:09
Código de Controle do Documento: 5848f39e-ab0b-403d-8a0b-1350655e4fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.346 / RS

Número Registro: 2025/0063341-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006753820218210079 50008226420218210079 52486921920218217000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EVANDRO DA COSTA MELLO
CORRÉU	:	CLAUDIONEI DOS SANTOS MOREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569

Documento eletrônico VDA49724001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: 16540f39-e61f-4daa-8098-3459a693a55e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:17
Código de Controle do Documento: 16540f39-e61f-4daa-8098-3459a693a55e